

**LEI Nº 2.849, DE 3 DE ABRIL DE 2014.**

Publicada no Diário Oficial nº 4.102

**Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Estado do Tocantins para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e adota outra providência.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizado o parcelamento e reparcelamento dos débitos do Estado do Tocantins para com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS.

§1º O alongamento de que trata este artigo é restrito ao ressarcimento das despesas realizadas pelo IGEPREV-TOCANTINS com plano de saúde e auxílio funeral no período de junho de 2004 a agosto de 2013.

§2º O parcelamento das contribuições, nas competências enunciadas neste artigo, segue o regime instituído pelo Ministério da Previdência Social, na conformidade de artigo 5º-A da Portaria MPS 402/2008, com a alteração introduzida nas Portarias MPS 21/2013 e 307/2013, designadamente:

- I - os débitos provenientes de contribuições patronais previdenciárias devidas e não repassadas pelo Estado, em até 240 prestações mensais consecutivas;
- II - os débitos provenientes de contribuições previdenciárias descontadas de segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 prestações mensais consecutivas;
- III - os débitos não relacionados a contribuições previdenciárias, em até 60 prestações mensais e consecutivas.

Art. 2º Na apuração do montante a ressarcir, atualizam-se os valores originários pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

§1º Sobre o montante apurado se acrescem juros simples de 1% ao mês e multa de 2%, acumulados desde a data do vencimento até a da assinatura do acordo de parcelamento ou reparcelamento.

§2º As prestações vincendas são atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescidas de juros simples de 1% ao mês, acumulados deste a data de consolidação do montante devido, indicado no acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§3º As prestações vencidas são atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE acrescidas de juros simples de 1% ao mês e multa de 2%, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º O Poder Executivo é autorizado a vincular recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE em garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não cumpridas no vencimento.

Parágrafo único. A garantia de que trata este artigo, expressa em cláusula específica do termo de parcelamento ou reparcelamento e no ato de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, tem vigência até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, ao 3 dia do mês de abril de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado